

III alínea "b", "c" e "d" c/c os art. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente à época, CPF nº. 218.946.802-78, à devolução de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) atualizado a partir de 25.06.2006 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2ª IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.087

Processo nº. 2007/51918-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI 185/2005 firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL GARCIA GOMES - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do prejudicado nº. 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.088

Processo nº. 2007/53017-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF 088.683.872-42, as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.089

Processo nº. 2007/53414-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 040/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SETRAN.

Responsável: Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO - Presidente à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, Presidente, CPF nº. 318.304.202-91, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29/12/2005 e acrescida de juros até

o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo débito apontado, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.090

Processo nº. 2007/54177-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 011/03 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a ADEPARÁ

Responsável: EGON KOLLING, prefeito à época

Advogada: Dra. ZULEICA FABIANA KOLLING - OAB/PA 9642

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época, CPF: 197.465.129-00, a multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.091

Processo nº. 2012/51071-4

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº.294/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e condenar à Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº.110.139.232-00 a devolução do valor de R\$ 289.004,32 (duzentos e oitenta e nove mil, quatro reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 03/07/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.092

Processo nº. 2012/52439-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JANIO BRINGEL OLINDA, Diretor Administrativo do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 51.282 DE 25.10.2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

da Exmª. Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 54.093

Processo nº. 2014/50949-8

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sra. ILMA MARIA MARTINS - Presidente da Associação Ambientalista de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.792 de 21/11/2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, conhecer o pedido de rescisão e dar-lhe provimento, a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773050

PORTARIA: 29.029

Objetivo: Para fazer visita técnica.

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Tracuateua/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0100196/SONIA MARIA SEGTOVICH DE MACEDO GALVÃO (TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO) / 0.5 diárias (Completa) / de 20/11/2014 a 20/11/2014<br

Ordenador: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773051

PORTARIA Nº 29.026 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCEDER à servidora MÁRCIA CRISTINA CUNHA FRANZEN, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 01, matrícula nº 0100346, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 06-04-2006/2009, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 20-11 a 19-12-2014.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773053

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 861/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente, de que no dia 25.11.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53298-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº 102/2006.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 862/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor GILMAR MAURÍCIO SILVA DA CONCEIÇÃO, Presidente à época, de que no dia 25.11.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/53811-4, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO AFRO RELIGIOSA E CULTURAL MORADA DE OXOSSI, referente ao Convênio ASIPAG nº 313/2008 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 867/2014

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, de que no dia 25.11.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/50684-3, que trata da Prestação de Contas das PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, referente ao Convênio SEPOF nº 167/2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário